



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0071776-89.2022.8.19.0000

Embargante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Embargado: CLÁUDIO RAFAEL DE OLIVEIRA LOPES

Relatora: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1022, CPC/2015. EVIDENCIADO O PROPÓSITO DE REFORMA DO JULGADO POR VIA IMPRÓPRIA. Embargos de Declaração que servem para suprir omissão ou aclarar obscuridade que interfira na solução da lide, assim como sanar qualquer contradição entre premissa e conclusão, acaso identificada, tendo sido acrescido no Código de Processo Civil de 2015 a possibilidade de correção de erro material. Ausência dos vícios alegados pelo Recorrente. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração do Acórdão que julgou o recurso nº 0071776-89.2022.8.19.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0071776-89.2022.8.19.0000

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO do acórdão que deu provimento ao recurso, cuja ementa a seguir se expõe:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. Decisão agravada que determinou o redirecionamento da execução ao sócio sem que tenha sido realizada a citação da empresa executada. Condição de “*inapta*” da pessoa jurídica que não caracteriza a dissolução da empresa. Ausência de pedido do Exequente para inclusão do Agravante no polo passivo da presente demanda. Impossibilidade de arresto quando não promovida tentativa de citação. Efetivação de constrição que se revela prematura. Reforma que se impõe para afastar a presunção de dissolução irregular da empresa executada, bem como o conseqüente redirecionamento da execução ao Agravante, determinando-se o levantamento da constrição, prosseguindo-se, por conseqüente, o feito com a citação da empresa executada. **PROVIMENTO DO RECURSO”.**

Sustenta o Embargante omissão/ contradição no acórdão, entendendo que a dissolução irregular, ainda que indiciária, pode demonstrar a irregularidade incidente no artigo 135 do CTN resultando na responsabilização do sócio e autorizando a incidência do artigo 854 do CPC, com o arresto, não sendo obrigatório requerimento do credor no sentido da constrição.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição destes embargos de declaração, manejados com fundamento no Código de Processo Civil de 2015.

Por certo os Embargos de Declaração servem para suprir omissão ou aclarar obscuridade que interfira na solução da lide, assim como sanar qualquer



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0071776-89.2022.8.19.0000

contradição entre premissa e conclusão, acaso identificada, tendo sido acrescido no Código de Processo Civil de 2015 a possibilidade de correção de erro material.

Versa a demanda acerca de Execução Fiscal intentada inicialmente em face de pessoa jurídica, redirecionada a execução para o sócio, em razão de consulta realizada junto à Receita Federal na qual verificou o juízo que a Executada se encontrava em situação irregular, *“seja porque não foi encontrada no endereço do seu domicílio fiscal (Súmula 435) ou porque se apresenta como inapta/extinta/baixada ou inativa, pelo que sequer se faz necessária sua citação, impondo-se desde logo o redirecionamento da execução em face do(s) sócio(s) gerente(s), com fulcro no art. 135, III do CTN”*.

Apresentada peça recebida como Exceção de Pré-Executividade, foi à mesma rejeitada dando ensejo ao agravo de instrumento.

Entendeu este Colegiado pela reforma da decisão, afastando a presunção de irregularidade da executada, com o conseqüente levantamento da constrição, prosseguindo-se com a citação. Não há vício a ser sanado.

Com efeito, entendeu o julgado que a hipótese dos autos, em que a pessoa jurídica encontra-se inapta não caracteriza dissolução irregular a autorizar o redirecionamento, não havendo aqui que se falar na incidência do artigo 135 do CTN, esclarecendo o acórdão que a circunstância dos autos não caracteriza as hipóteses ali previstas.

Dessa forma, afastada a responsabilização do sócio, no presente momento processual, prossegue a execução com a citação da empresa, não havendo qualquer contradição e nada a mais a se determinar por ora, revelando-se prematura a constrição, ainda que cautelarmente.

Neste ponto, destacou o acórdão:

“Ademais, embora possível o arresto de ativos financeiros a orientação do STJ é no sentido de que seja ele precedido de prévia tentativa de citação do Executado, nas hipóteses do artigo 135 do CTN. Dessa forma, manifesta a nulidade da efetivação da constrição sobre o patrimônio do sócio, de ofício, sem que requerida pelo exequente, conforme artigo



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0071776-89.2022.8.19.0000

854 do CPC, quando inexistente tentativa de citação e não demonstrada a dissolução irregular” (g.n.).

Na hipótese, a decisão foi regularmente fundamentada, não demonstrando o Embargante qualquer vício a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, restando inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no art. art. 1022, CPC/2015.

Em tais condições, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERTADOS**.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2023

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora